

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – Noite
14 de abril de 2021

1:30h

Regência: Prof. Doutora Paula Rosado Pereira

I.

Alberto, advogado de renome, pretende saber como deve enquadrar na sua declaração de rendimentos relativos a 2020, a saber: o salário que auferiu na FDL enquanto assistente de Direito Comercial, bem como as importâncias que recebeu dos seus clientes no seu escritório. A este respeito, Alberto teve proveitos anuais de 200 mil euros, mas pagou 6000 euros de rendas e 1800 euros pelo leasing da máquina fotocopadora que também envia fax.

- Salário >> Categoria A >> Retenção na fonte obrigatória >> artigo 99.º e 99.º - C do Código do IRS
- 200 mil Euros de honorários enquanto advogado >> Categoria B >> Retenção na fonte obrigatória à taxa de 25% >> artigo 101.º, n.º 1 alínea b) Código do IRS >> previsível contabilidade organizada e dedução dos valores das rendas e do leasing >> artigo 28 do Código do IRS

Acresce que Alberto tem dúvidas se os seus filhos, Carlos e Maria, se enquadram no seu agregado familiar para efeitos fiscais, isto porque Carlos tem 30 anos e vive ainda em casa do pai com a sua mulher Inês, e Maria tem apenas 12 anos, frequentando um colégio privado muito dispendioso, apesar de dar explicações de espanhol numa empresa sucursal da marca El Corte Inglés.

- Agregado Familiar >> artigo 13.º, n.ºs 2 e 4 do Código do IRS
- Dedução à coleta das despesas com colégio (educação) >> artigo 78.º-D
- Dedução à coleta com filhos (problematizar à luz da idade de Carlos que é superior a 25 anos) >> artigo 78.º-A e 13.º do Código do IRS
- Rendimento de Cat. B de Maria (problematizar à luz do valor dos rendimentos obtidos)

Quid iuris?

II

A empresa “Carnes Fonseca, Lda” paga todos os meses certa de 50 mil euros a título de: (i) ajudas de custo pela deslocação dos seus trabalhadores sempre que existe um problema com as suas carnes num super ou hipermercado; (ii) multas de trânsito de Cardoso, o motorista que traz os presuntos diretamente de Espanha durante a noite, e (iii) subornos eventuais na fronteira com Espanha para que Cardoso possa trazer os presuntos sem ser considerado uma importação.

Dada a dimensão do contrabando com presuntos espanhóis, o Governo português cria um tributo sobre a introdução no mercado presuntos vindos de Espanha, a pagar na fronteira sob o volume de negócios da empresa para a qual o motorista trabalha. No mesmo pacote legislativo, o Governo faz aprovar uma Portaria segundo o qual se deve entender por presuntos outros enchidos, desde que sejam de carne de porco.

- Ajudas de custo >> tributação em sede de IRS (Cat. A) caso exceda determinado valor >> artigo 2.º, n.º 3, d) do Código do IRS >> tributação autónoma exceto se existir comprovativo de itinerário e de deslocação >> não dedutível pelo 23.º-A n.º 1 alínea h) se não forem faturadas a clientes
- Multas de trânsito >> não dedutíveis como custo fiscal pelo artigo 23.º-A n.º 1 alínea e) do Código do IRC
- Suborno na fronteira >> não dedutíveis como custo fiscal pelo artigo 23.º-A n.º 1 alíneas b) e d) do código do IRC >> tributação autónoma artigo 88.º n.º 1 do Código do IRC
- Novo tributo >> aparenta ser um tributo bilateral pelo fundamento da remoção do obstáculo jurídico. Todavia incide sobre o volume de negócios que é uma manifestação de capacidade contributiva indireta, pelo que se aproxima de um imposto sobre o rendimento >> problematizar e retirar conclusões à luz dos princípios constitucionais
- Portaria >> problematizar se a Portaria regulamenta ou tem carácter inovativo >> ‘presunto’ e ‘enchidos’ não parecem configurar conceitos indeterminados. Potencial violação do princípio da tipicidade fiscal

Perante a situação difícil que a empresa “Carnes Fonseca, Lda.” estima que venha a acontecer em 2021, por causa do COVID 19 e do novo tributo, a sua empresa mãe “Avô Fonseca, SA” recorre a um empréstimo à banca e transfere àquela (“Carnes Fonseca, Lda.!”) todo o valor do empréstimo, mas mantém a “Avô Fonseca, SA” o pagamento de juros.

- Dedução dos encargos com empréstimo e sua dedução à luz do artigo 23.º do Código do IRC >> impedimento de dedução por não respeitar à sociedade que contraiu o empréstimo mas sim à empresa-filha.

Quid iuris?

Cotação: I – 8 valores; II – 12 valores